



C0072059A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 923, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para a concessão de auxílio financeiro pelo Poder Público na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas carentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10141/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, de que trata a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, para autorizar o Poder Público a conceder auxílio financeiro para as pessoas reconhecidamente carentes na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 141-A. Ao candidato comprovadamente carente, e desempregado há pelo menos oito (8) meses, será concedido um auxílio financeiro, financiado com parte dos recursos arrecadados com multas derivadas de sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, para arcar com as despesas referentes ao processo de aprendizagem e às taxas de exames, com vistas à obtenção da habilitação.

§ 1º O candidato deverá estar obrigatoriamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* estende-se também quando para mudança para as categorias C, D ou E.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

I- formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;

II - novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151; e

III- Candidato condenado por qualquer crime doloso previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 4º A regulamentação disporá sobre as regras de concessão do auxílio financeiro de que trata este artigo, bem os requisitos necessários para a identificação e posterior definição dos candidatos que farão jus a tal benefício”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe indiscutivelmente ao Estado a desafiante tarefa de estabelecer as diretrizes e propor as principais ações com vistas a reduzir as desigualdades entre

os cidadãos. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo que tal meta se torna ainda mais imperiosa em nosso País, em que a distância entre os mais ricos e os mais pobres é ainda bastante alargada.

A criação de oportunidades, seja pela educação, seja pela capacitação das pessoas para ascenderem às diversas profissões, é uma das mais eficientes e dignas medidas para reduzir os níveis de desigualdade entre nós.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) constitui uma porta de entrada para o acesso a muitas profissões. Além dos empregos diretos que essa documentação permite, como motorista assalariado ou autônomo, dirigindo seu próprio veículo ou de terceiros, há muitos outros casos em que é exigido do candidato ao emprego que seja capaz de conduzir veículos de forma eventual, como parte de uma atribuição mais ampla.

A título de exemplo, um acompanhante de idosos, função cada vez mais frequente entre nós, pode ser forçado entre suas obrigações a conduzi-los ao médico, ao mercado ou a eventos culturais, entre muitos outros.

A habilitação do condutor de veículos, contudo, é bastante onerosa para parcela expressiva da população brasileira – as autoescolas oferecem um serviço caro e especializado, e mesmo as taxas cobradas pelos DETRANS não são baratas.

Nesse sentido, fica evidente que pessoas com menor renda, já penalizadas em uma situação de desemprego há mais de oito meses, nem sempre têm acesso à CNH e, por conseguinte, a um vasto leque de empregos que exigem a habilidade de conduzir veículos.

Assim, propomos que os estados possam utilizar os recursos arrecadados com as respectivas multas de trânsito para isentar os candidatos carentes, e desempregados há mais de oito meses, das taxas dos exames para a obtenção da CNH, e mesmo financiar, total ou integralmente, o próprio processo de aprendizagem do futuro condutor.

Por fim, em respeito aos autores, o projeto que ora apresentamos é inspirado no PL nº 8.837, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Souza, arquivado conforme artigo 105 do Regimento Interno, bem como no PL de autoria do Senador Givago Tenório que tramita no Senado Federal.

Acreditamos no acerto da medida e no seu alcance social, razão pela qual temos a expectativa de que a matéria será prontamente acolhida pelos nossos Pares, bem como temos a convicção de ela será celeremente apreciada nesta Casa em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV **DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO